



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 90/2025 – PL 57/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 57 de 2025 que “Dispõe sobre a concessão de transporte intermunicipal para alunos que cursem curso superior ou técnico na cidade de Juiz de Fora e revoga a Lei 1.343/2012.

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 57 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

O Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025 autoriza o Poder Executivo a conceder transporte intermunicipal para alunos matriculados em instituições de ensino superior ou técnico situadas no Município de Juiz de Fora, MG, revogando a Lei nº 1.343/2012. O projeto detalha critérios de elegibilidade, número de vagas, responsabilidades da Secretaria Municipal de Educação, processo de sindicância em caso de dano ao veículo, eleição de representantes estudantis e regulamentação de embarque e desembarque.

O objetivo é compatibilizar o transporte universitário à capacidade do veículo adquirido em 2023 e às necessidades atuais dos estudantes, mantendo a continuidade da política pública estabelecida pela legislação municipal.

Ressalta-se que o Programa de Transporte Intermunicipal para alunos de cursos superiores ou técnicos já está em funcionamento no Município de Bom Jardim de Minas, sendo objeto de regulamentação administrativa pela Prefeitura Municipal.

O presente Projeto de Lei não cria nova política pública, mas visa atualizar e detalhar normas existentes, adequando-as à capacidade do veículo adquirido, aos critérios de elegibilidade e ao procedimento administrativo já praticado, garantindo maior transparência e segurança jurídica na sua operacionalização.

Entretanto, para fins de amparo jurídico à legalidade do programa, é necessário **avaliar o impacto financeiro do projeto no orçamento municipal, bem como a fonte**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

de recursos destinada à sua manutenção e operacionalização, em observância aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O Projeto de Lei encontra respaldo no art. 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que estabelece como competência do Prefeito Municipal iniciar projetos de lei que contemplem políticas públicas locais. Também está alinhado ao art. 251 da LOM, que determina ao Poder Público fornecer transporte em condições de igualdade, estendendo-se aos alunos de ensino superior em outras cidades.

No que se refere à legalidade e à observância dos princípios constitucionais, o projeto detalha claramente as condições, limites e responsabilidades do transporte concedido, obedecendo à necessidade de regulamentação por lei municipal, em consonância com o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A restrição aos residentes de Bom Jardim de Minas para acesso prioritário ao transporte, prevista no art. 1º, §1º, encontra fundamento no interesse público e não configura discriminação indevida, respeitando os princípios da imparcialidade e da igualdade. Ademais, a limitação do número de vagas ao número de lugares do veículo adquirido em 2023, bem como a possibilidade de utilização de veículo menor quando houver menos de quinze alunos, prevista no art. 2º, §2º, demonstra adequação à realidade prática e racionalidade na alocação de recursos públicos, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Quanto aos aspectos procedimentais, o projeto apresenta detalhamento adequado do processo de inscrição, renovação, emissão de carteira estudantil e critérios de desempate, conforme estabelecido no art. 3º. A responsabilização por danos ao veículo, disciplinada nos arts. 5º a 8º, assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, garantindo o devido processo legal administrativo. A definição dos pontos de embarque e desembarque, prevista para ser realizada por Portaria do Poder Executivo, é medida adequada, porém recomenda-se que essa definição considere parecer prévio da Secretaria Municipal de Educação e a participação estudantil, de modo a conferir maior transparência e segurança operacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

No que tange à revogação da Lei nº 1.343/2012, esta se mostra compatível, uma vez que o novo projeto substitui e detalha as normas antigas, adequando-as à realidade do transporte adquirido em 2023 e consolidando o programa já existente, sendo assim, sugiro também que se altere a ementa, a fim de constar essa previsão.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, após análise jurídica, encontra-se em conformidade com a legislação municipal e princípios constitucionais aplicáveis, podendo ser considerado legal, desde que sejam realizadas pequenas correções formais e de concordância gramatical, bem como ajustes sugeridos quanto à padronização e clareza de termos.

Sugere-se que após o envio pelo Executivo do impacto financeiro e da fonte de recursos destinados ao programa, os edis analisem a possibilidade de emendas nesse sentido, a fim de amparar plenamente a legalidade do projeto.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 05 de setembro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104